



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$
		Apêndices — anual,	850\$	

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 69/79:

Estabelece o prazo dentro do qual cada Ministério deverá indicar o montante a transferir para a satisfação de compromissos assumidos e resultantes de participações já concedidas e o financiamento de obras novas da iniciativa dos municípios.

#### Ministério da Administração Interna:

##### Decreto-Lei n.º 48/79:

Estabelece disposições relativas a transferências provisórias de verbas para as autarquias locais.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Gabinete do Primeiro-Ministro

##### Resolução n.º 69/79

O Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, determina, no seu artigo 7.º, que a realização de despesas referentes a investimentos do Plano deverá restringir-se, até à aprovação do Orçamento Geral do Estado, aos encargos respeitantes a empenhamentos incluídos no Plano de 1978 e já aprovados e visados, além de outros encargos inadmissíveis resultantes do funcionamento dos serviços.

O referido decreto fixa ainda, no mapa anexo ao n.º 2 do artigo 2.º, o valor global dos duodécimos que podem ser despendidos mensalmente por cada Ministério.

Em face das carências financeiras das autarquias, resultantes da revogação dos preceitos legais em que se baseava a cobrança de algumas das suas receitas, conjugada com o atraso na aprovação do OGE e na aplicação da Lei n.º 1/79, torna-se imprescindível prever a transferência das verbas de capital e, especialmente, das respeitantes às participações concedidas em 1978 e asseguradas pelo artigo 23.º da referida lei.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Cada Ministério indicará, no prazo de dez dias, aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, de entre as verbas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/78 e constantes do respectivo mapa anexo, quais as que se destinam, face ao orçamento de 1978, à satisfação de compromissos assumidos e resultantes de participações já concedidas e ao financiamento de obras novas da iniciativa dos municípios.

2 — No prazo de vinte dias devem os Ministérios entregar ao Ministério da Administração Interna a listagem das participações discriminadas por municípios, indicando as obras a que dizem respeito.

3 — As transferências dessas verbas para as autarquias locais serão feitas através do Ministério da Administração Interna, segundo um plano, por municípios, elaborado com base nos dados fornecidos pelos Ministérios e relativos às obras já participadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 48/79

de 12 de Março

O Governo assumiu expressamente o compromisso de aplicar em 1979 a Lei das Finanças Locais, publicada em 2 de Janeiro.

Até à efectiva transferência para as autarquias das verbas resultantes da aplicação da Lei n.º 1/79, decorre um período de tempo durante o qual a actividade autárquica poderá ser afectada caso não sejam previstas, em antecipação, as transferências de verbas necessárias não só ao funcionamento dos respectivos serviços, mas também à prossecução das atribuições em matéria de investimentos.

É assim evidente a necessidade de, mesmo antes de o Orçamento Geral do Estado ser aprovado, se promover a transferência de recursos financeiros para a administração local. Tal transferência tem, porém, que se compatibilizar com o sistema que vier a ser aplicado com a entrada em execução, a qualquer tempo, da Lei das Finanças Locais, permitindo consequentemente à Administração Central a sua compatibilização com o sistema referido, mediante um conhecimento exacto das quantias já transferidas.

Impõe-se ainda que a solução encontrada para obviar às dificuldades referidas respeite os princípios da Lei n.º 1/79, designadamente o da autonomia financeira das autarquias, pelo que se entende que as verbas deverão ser transferidas, devendo a sua aplicação ser da exclusiva responsabilidade das mesmas autarquias.

De acordo com o exposto, e tendo em conta a função que cabe ao Ministério da Administração Interna no processo de transferências de recursos financeiros para despesas correntes e de capital, nos limites do Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, e nos termos do seu artigo 2.º, e que há que compatibilizar as verbas distribuídas com as que vierem a ser concedidas por força da Lei n.º 1/79, convirá concentrar naquele Ministério a afectação daqueles recursos.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto o Orçamento Geral do Estado não for alterado por força da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, a transferência de verbas para as autarquias obedece ao regime previsto neste diploma.

Art. 2.º As transferências destinadas a despesas correntes das autarquias serão feitas utilizando as verbas afectas ao MAI por força do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 444/78.

Art. 3.º — 1 — Para o financiamento das suas despesas de capital, e durante o prazo referido no artigo 1.º, será posta à disposição das autarquias uma verba resultante das seguintes parcelas:

- a*) A parte dos duodécimos fixados para os vários Ministérios pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, destinada a transferências para as autarquias por participações;

- b*) A parcela da verba inscrita a cargo do MAI no mapa anexo referido na alínea anterior destinada a despesas de capital das autarquias.

2 — Para a cobertura das despesas de capital poderão ser postas à disposição das autarquias pelo Tesouro verbas até ao montante de 3,5 milhões de contos, por conta das receitas fiscais que, no ano de 1979, venham a ser atribuídas de acordo com a Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro.

3 — A utilização das verbas referidas no número anterior será autorizada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Art. 4.º — 1 — Para execução do disposto na alínea *a*) do artigo anterior, as verbas disponíveis inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios serão processadas e pagas pelos respectivos serviços a favor da Direcção-Geral do Tesouro e postas à disposição das autarquias locais através de listas a elaborar pelo MAI e remetidas àquela Direcção-Geral.

2 — As transferências para despesas correntes e de capital já executadas por qualquer Ministério serão comunicadas ao MAI com indicação do quantitativo e da autarquia destinatária.

Art. 5.º — 1 — Das verbas previstas na alínea *a*) do artigo 3.º, as destinadas à satisfação de compromissos assumidos em 1978 são postas à disposição das autarquias de acordo com um plano, por municípios, elaborado pelo MAI com base nos dados fornecidos pelos diversos Ministérios e relativos às obras já participadas.

2 — As restantes verbas previstas na alínea *a*) e as previstas na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º são distribuídas segundo os critérios previstos no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 1/79.

3 — As verbas previstas nos artigos 2.º e 3.º são transferidas, por municípios, no âmbito do regime de duodécimos.

Art. 6.º — 1 — As verbas transferidas para despesas correntes das autarquias serão deduzidas ao montante que as autarquias têm direito a receber por força da alínea *b*) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79.

2 — As verbas transferidas para despesas de capital das autarquias nos termos do n.º 1, alínea *b*), e do n.º 2 do artigo 3.º serão deduzidas na participação dos municípios no fundo de equilíbrio financeiro a que se refere a alínea *c*) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79.

Art. 7.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna.

Art. 8.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — António Gonçalves Ribeiro.*

Promulgado em 12 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.